

# ***Consulta Pública n.º 122: "Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para as instalações de produção ou de armazenamento autónomo"***

## **Comentários ELECOPOR**

Lisboa, 6 de setembro de 2024

## Índice

1. Breve enquadramento .....	3
2. Apreciação geral .....	3
3. Comentários e recomendações.....	5

## 1. Breve enquadramento

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) lançou a Consulta Pública sobre as *Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para as instalações de produção ou de armazenamento autónomo*, conforme disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações do Setor Elétrico (RARI, Regulamento n.º 818/2023, de 27 de julho de 2023), no contexto do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua atual redação.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 15/2022, que veio estabelecer a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, preconiza a possibilidade de atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP com restrições, com o objetivo de eliminar a ociosidade do ativo RESP e, também, para impor a necessidade de se evoluir de um modelo de planeamento e gestão das redes para um modelo inovador de gestão ativa, de forma dinâmica, adaptativa e flexível.

O presente parecer resulta da articulação e consolidação dos contributos dos associados da ELECPOR e reflete sobre alguns tópicos que considera poderem ser melhorados ou objeto de ponderação adicional. Assim, no ponto 2, são apresentados os comentários e observações gerais e no ponto 3, contributos e recomendações específicas.

A ELECPOR coloca-se à inteira disposição para qualquer esclarecimento ou necessidade de colaboração.

## 2. Apreciação geral

Da análise efetuada, a ELECPOR destaca como comentários principais à proposta de articulado em consulta os seguintes:

### i. Solução transitória

A ELECPOR defende que, em cumprimento do princípio estabelecido no RARI (n.º 2 do artigo 7.º), a atribuição do acesso com restrições deve ser uma solução transitória até que possa ser disponibilizada capacidade firme, pelo que deve estar assegurado que a capacidade com restrições não será atribuída em alternativa ao investimento em reforço das redes.

Com efeito, o artigo 21.º (n.º 5) do RARI determina que, no caso de pedidos de capacidade em que não seja possível atribuir capacidade firme num dado ponto da rede, o operador dessa rede deve propor um Acordo de Acesso com Restrições, informando o requisitante sobre o prazo expectável para a existência de capacidade firme no ponto pretendido. No entanto, nem o RARI nem a proposta de articulado em consulta

estabelecem claramente que a duração do acordo corresponderá ao prazo expectável para a existência de capacidade firme no ponto pretendido. Assim, a ELECPOR entende que devem constar das condições particulares, não só a duração do acordo, mas também o prazo expectável para existência de capacidade firme, ou, em alternativa, as condições gerais devem indicar explicitamente que a duração do acordo corresponde ao prazo expectável para existência de capacidade firme.

Ainda, deve ser obrigação do operador de rede, quando solicitado, informar o titular da instalação, previamente à cessação do Acordo, sobre a melhor informação que lhe tenha sido possível reunir no que respeita às condições então existentes de acesso à rede com capacidade firme.

Finalmente, no âmbito deste ponto, a ELECPOR defende que qualquer titular de uma instalação, ao qual foi atribuído acesso com restrições, deverá ter prioridade ou direito de preferência, quando as condições para a atribuição de capacidade firme passarem a existir.

## ii. Direito à informação

Destacando e reconhecendo o disposto na regulamentação, designadamente:

- O Decreto-Lei n.º 15/2022 (artigo 19.º, n.º 8 e 9) estabelece que, quando o pedido de reserva de capacidade incide sobre capacidade com restrições, devem ser identificadas as restrições e a DGEG deve notificar o requerente das mesmas para, caso este as aceite, preste caução no prazo de 20 dias;
- E o RARI, na alínea e) do n.º 4 do artigo 10.º, indica que nas condições particulares de cada Acordo devem ser identificadas as “restrições ativas e/ou limitações, probabilidade da sua ocorrência, bem como a sua duração, período temporal da ocorrência e dimensão”;

A ELECPOR considera fundamental que as referidas restrições (perfil de produção e injeção de potência elétrica na RESP) a aplicar durante a vigência do acordo sejam definidas claramente e o promotor tenha visibilidade sobre as mesmas, para que desta forma, possa ponderar as condições de financiamento e a viabilidade financeira do seu projeto.

Por outro lado, também os titulares de instalações que dispõem de acesso com capacidade firme já atribuída num dado ponto da rede devem dispor de informação sobre a atribuição de nova capacidade com restrições nesse ponto da rede, incluindo as restrições aplicadas.

### **iii. Garantia de potência de ligação a centros eletroprodutores com capacidade firme atribuída**

A ELECPOR considera relevante reforçar que a atribuição de novos acessos à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), com ou sem restrições, só deve ser conferida se estiver assegurado o não prejuízo dos direitos pré-existentes de capacidade de injeção firme. Assim, as restrições a considerar na concessão de capacidade ao abrigo do articulado em consulta não deverá colocar em causa a capacidade firme já concedida, a alteração do perfil de produção por hibridização, ou expansão da unidade de produção existente por reequipamento (conforme previsto no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro).

### **iv. Segurança operacional e jurídica dos detentores de capacidade de injeção existente**

A concessão de novos pontos de ligação, com capacidade de injeção com restrições, não poderá resultar, num aumento de riscos operacionais ou jurídicos para os detentores da capacidade de injeção firme, até aqui, em ligação ponto a ponto exclusiva, não podendo de nenhuma forma gerar qualquer oneração adicional. Em não sendo assim, os mecanismos indemnizatórios deverão ser previamente estabelecidos e incluídos nas condições gerais.

### **v. Definição da metodologia para o cálculo da capacidade disponível com restrições**

A ELECPOR apela à necessidade urgente de definição da metodologia de cálculo da capacidade disponível com restrições, que deverá constar da próxima revisão do Regulamento das Redes. De facto, até à sua revisão, a proposta de articulado em consulta não será aplicável.

## **3. Comentários e recomendações**

A ELECPOR apresenta como recomendações específicas de alteração à proposta de articulado em consulta, as seguintes:

### **Duração (cláusula 3.ª)**

A ELECPOR considera ser de aditar a presente cláusula, de forma a assegurar que a duração do Acordo corresponde ao prazo expectável para existência de capacidade firme:

A duração do Acordo é definida por acordo entre as Partes e configura matéria das Condições Particulares, devendo corresponder ao prazo expectável para existência de capacidade firme.

### **Obrigações do operador de rede (cláusula 5.ª)**

O titular da instalação, e a seu pedido, deve ser informado pelo operador de rede, previamente à cessação do Acordo, sobre as condições existentes de acesso à rede com capacidade firme. Deste modo, a ELECPOR recomenda a adição de uma nova alínea no n.º 1 da cláusula 5.ª da proposta de articulado, nos seguintes termos:

j) Disponibilizar ao titular da instalação, previamente ao final do prazo de duração do Acordo, quando solicitado, a melhor informação que lhe tenha sido possível reunir sobre as condições existentes de acesso à rede com capacidade firme.

### **Procedimento de atuação em caso de incumprimento da limitação da potência (cláusula 6.ª)**

O n.º 1 desta cláusula indica que se considera que “a instalação se encontra em situação de incumprimento da instrução de limitação de injeção ou de consumo quando o total da energia injetada ou consumida pela instalação, excluindo a energia associada à capacidade firme, excede 10% do total da energia sujeita a restrição”. A ELECPOR considera que, para efeitos de gestão de congestionamentos, a potência deverá ser a grandeza a avaliar, em detrimento da energia.

Assim, a ELECPOR recomenda a alteração do n.º 1 da cláusula 6.ª nos seguintes termos:

1 - Considera-se que a instalação se encontra em situação de incumprimento da instrução de limitação de injeção ou de consumo, quando a potência na ligação for superior em 10% relativamente ao valor da potência com restrições indicada pelo operador da rede para o período.

### **Faturação e pagamentos (cláusula 9.ª)**

A alínea f) do n.º 1 da cláusula 5.ª, sobre as obrigações do operador da rede, determina que o mesmo deve “comunicar previamente, e pelos meios identificados nas Condições

Particulares, as restrições para o dia seguinte e os dias posteriores, até uma hora antes do horário de encerramento para a receção de ofertas do mercado diário”.

Ora, esta disposição sugere que as restrições que vierem a ser aplicadas são conhecidas previamente ao fecho do mercado diário. Contudo, a proposta de articulado também contém disposições que indicam a possibilidade de atuação do operador em tempo real (e.g., n.º 1 da cláusula 8.ª).

Neste contexto, entendemos que existindo a possibilidade de o operador ativar as limitações de capacidade em tempo real, após o fecho do mercado diário, os titulares das instalações deviam estar salvaguardados destas mobilizações para efeitos de desvios, não sendo devido o seu pagamento neste âmbito. Assim, torna-se fundamental que esta situação seja refletida no MPGGS (Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico).